



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 40/2021

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021

DECISÃO Nº 002/2021

OBJETO: SERVIÇO DE LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO: DECISÃO DO PREGOEIRO

Visto, etc.,

Trata-se de Impugnação ao Edital no que se refere ao Item – Qualificação Técnica, realizada pela empresa TERRA3D TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO, CNPJ 41.232.799/0001-29.

No que diz respeito a Impugnação apresentada, sucintamente, extraem-se:

A empresa TERRA3D TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.232.799/0001-29, com sede na Rua Maria Otília da Rosa 787/Sala 01, Bairro Caminho Novo, Palhoça/SC, neste ato representada por seu representante legal o Engenheiro Ismael Augusto Coelho, CPF n. 022.556.579-02, telefone 48-991207178, e-mail: terra3d@terra.com.br, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 20/07/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige, conforme item 10.2.4.1, que a empresa participante forneça Atestado de Capacidade Técnica com fins na comprovação de que a empresa tenha fornecido produtos/serviços com qualidade que guarde semelhanças com o objeto licitado. No entanto, essa exigência inviabiliza a participação de empresas recentemente criadas, e que não tiveram tempo hábil para obtenção de atestados em seu nome, mesmo que o seu responsável técnico

120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

vasta experiência e inúmeros atestados que comprovem capacidade técnica.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que é obrigatória a apresentação de atestado de capacitação técnica em nome da empresa participante. Todavia, tendo em vista que a Terra3D Topografia e Geoprocessamento Eireli foi criada em 16/03/2021, o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações e a Constituição Federal, pois:

a) O item 10.2.4.1 fere os preceitos da CF (Art. 37, XXI) e artigo 3º da Lei 8.666/93 por não garantir igualdade para todas as empresas participantes, uma vez que uma empresa recém-criada, que ainda não teve tempo hábil para obtenção de atestado. Em respeito ao edital somente participaria aquela empresa que apresente atestado em seu nome. Não teria o mesmo direito de concorrer uma empresa recém-criada e que possui no seu quadro técnico profissional habilitado e com vasta experiência comprovada?

b) O item 10.2.4.1 fere a resolução nº 1025/2009 CONFEA, artigos 48 e 55, pois que a capacidade técnica da empresa estará sempre condicionada, aos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, e que uma empresa nunca possui atestado de capacidade técnica emitido pelo órgão de classe. O atestado é sempre do profissional que pode atuar como responsável técnico por uma empresa ou de modo autônomo. Quando este profissional habilitado, dentro do campo de atuação, é o responsável técnico pelas atividades técnicas de uma empresa, tem-se aí o elemento capaz de estimar a capacidade técnica da pessoa jurídica através do acervo técnico dos profissionais atrelados a empresa. Vejamos, um único atestado fornecido para um responsável técnico recém-formado que conduziu um projeto qualquer em nome de uma empresa é peça jurídica com serve como elemento de comprovação da capacidade técnica da empresa. Seria esta peça a garantidora da maior aptidão técnica desta suposta empresa, em detrimento de um acervo técnico de um profissional que tem sua experiência comprovada por inúmeros atestados obtidos durante a carreira passando por várias empresas?

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, item 10.2.4.1: "Apresentar Prova de "CAPACIDADE TÉCNICA" constituída por no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada para a qual o responsável técnico pela empresa comprove ter fornecido produtos/serviços com qualidade que guarde semelhanças com o objeto licitado, COM FIRMA DEVIDAMENTE RECONHECIDA, caso não contenha o reconhecimento da firma, deve ser acompanhado de cópias dos respectivos contratos e/ou notas fiscais."

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Segue anexo a este recurso de impugnação alguns atestados do responsável técnico pela Terra3D Topografia e Geoprocessamento EIRELI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

É o suficiente para decidir.

Inicialmente, consigno que o Setor solicitante instado a se manifestar quanto ao edital, nos informou que ao elaborá-lo, tomaram o cuidado de realizá-lo contemplando em suas consultas no mínimo três empresas disponíveis no mercado com qualificação técnica. Ou seja, observou-se a competitividade de empresas com atestados (empresas conhecidas pela municipalidade que prestaram serviços anteriormente).

De posse dos autos, passo a decidir.

Primeiramente, não é de hoje, que a escolha do menor preço para prestação de serviços que consiste no critério de seleção de empresas participantes, solicita-se a apresentação de atestados de capacidade técnica tanto da empresa licitante quanto de seu colaborador responsável.

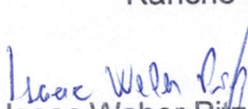
Pois bem, a questão controvertida, é se o atestado de capacidade técnica restringe a competitividade ou não.

E a esse respeito, como bem respondido pelo setor solicitante, a competitividade se encontra atendida quando mais de uma empresa atende às descrições para o objeto licitado.

Assim, sem muitas delongas, vejo que não lhe assiste razão à empresa Impugnante, posto que, outras empresas no mercado apresentam qualificação, caso seja de interesse do requerente/proprietário participar como pessoa física, não haverá interjeições visto que os atestados do profissional (apresentados em anexo ao pedido de impugnação) são compatíveis ao objeto alvo deste processo.

E é por tais razões e por entender que não há restrição de competitividade ao ser exigido no presente Certame Atestado de Capacidade Técnica, REJEITO os argumentos expendidos pela Impugnante, informando que será mantida a data de abertura do Pregão Presencial nº 16/2021.

Rancho Queimado, 21 de julho de 2021


Isaac Weber Pitz

Pregoeiro/ Presidente Comissão Permanente de Licitações